



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

**PARECER JURÍDICO nº 074/2021/AJ**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 63/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em fornecimento de plataforma WEB com solução informatizada de Gestão Pública Municipal

**IMPUGNANTE:** BETHA SISTEMAS LTDA.

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão presencial nº 48/2021

**ASSUNTO:** RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do pregão presencial supracitado o qual foi formulado pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, em que requer a suspensão integral do processo licitatório e sua conseqüente revogação ou sua retificação com a correção das regras editalícias para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Alega desrespeito ao Princípio da Isonomia e requer, seja assegurado competição justa e cristalina pois o certame apresentaria condicionantes que restringem o caráter competitivo.

Acompanha o pedido de parecer o link da publicação do processo licitatório no portal da transparência e as informações técnicas emitidas pela Secretaria Municipal Administração e Finanças.

Como a data do certame encontra-se definida para o dia 15 próximo, a presente impugnação se caracteriza por tempestiva, haja vista protocolo realizado na data de 10 de dezembro de 2021.

Desta forma a solicitação de parecer jurídico foi encaminhado à assessoria jurídica para parecer opinativo.

É o relatório.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Salienta-se que a análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos,



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta assessoria jurídica.

Conforme parecer técnico exarado pela Secretaria de Administração e Finanças a exigência contida no Edital de Licitação atende ao interesse público e, portanto, razão não assiste à Impugnante.

Desta feita, como fundamentação do presente parecer transcreve-se na íntegra os argumentos técnicos da Secretaria de Administração e Finanças:

*“Segue uma análise técnica em relação ao pedido de impugnação feito pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, em relação ao Processo 48/2021, pregão presencial 63/2021.*

*O Município deve buscar sempre uma proposta que atenda aos seus interesses e que seja a mais vantajosa para a administração pública, para isso o sistema deve atender todas as necessidades dos serviços aos quais se propões a fazer, funcionando de maneira harmônica.*

### **Item 2.1**

*No presente item a impugnante alega excessiva exigência para apresentação de atestado de capacidade técnica indicando atendimento aos sistemas/módulos buscados na presente contratação.*

*Diferente do pontuado na impugnação, não há nada de excessivo ou ilegal na respectiva exigência. A comprovação técnica exigida por intermédio de apresentação de atestado, contrário do que alega a impugnante, se atém apenas a módulos/sistemas comuns à todas as administrações.*

*Essa administração está apenas solicitando a mínima comprovação prévia de que, os possíveis interessados demonstrem, do mesmo modo, histórico mínimo de atendimento para o que se busca contratar por intermédio do certame lançado.*

*Necessário destacar ainda sob tal aspecto de que, apesar da impugnante apresentar contrariedades referente as exigências inerente a qualificação técnica, sequer indica quais seriam os módulos/serviços corretos para definição da respectiva exigência.*

*Não havendo, portanto, razão alguma para reforma do texto editalício nesse aspecto. Improcedente as alegações.*

### **Item 2.2**

*Nesse item a impugnante alega contrariedades quanto as definições do índice definido por essa administração para reajustamento dos valores do contrato administrativo a ser formalizado com o respectivo vencedor do certame.*

*Também de modo contrário ao que entende e alega a impugnante, não são os possíveis interessados em participar do certame que devem ditar as regras do texto editalício e suas definições.*

*Nesse passo ainda cumpre salientar de que, sempre será possível a administração rever os termos da contratação, quando o interesse público estará sob algum risco, de modo especial quando se trata de ordem financeira. Não pode essa administração basear seus atos e definições na incerteza, muito menos, no entendimento e vontade dos possíveis interessados quanto a qual índice deva figurar para reajuste na contratação objeto do certame.*

*Portanto a presente insurgência segue o mesmo norte da improcedência.*



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### **Item 2.3**

*No presente item a impugnante destaca contrariedade quanto aos parâmetros de preço do certame lançado, buscado junto a contratações similares.*

*Contrário do alegado nesse aspecto. Nada a reparar ou desacreditar dos parâmetros/contratações tomadas como base.*

*Diferindo que alega a impugnante. São parâmetros obtidos de preços público. Não são preços obtidos junto a fornecedores que, inegavelmente por prática, acabam enviando orçamentos com "gorduras" no mínimo de 30% do que efetivamente custam os serviços.*

*A utilização das contratações similares vem inclusive de modo anterior na legislação atinente a matéria para levantamento de preços. A opção pela solicitação de orçamento junto a fornecedores figura como quarta opção e ainda, se não for obtido êxito junto ao painel de preços e contratações similares.*

*No caso do painel de preços, não se apurou informações mais detalhadas no que diz respeito a contratação de sistemas de gestão. A busca de contratações similares, pelo contrário, se mostrou mais próxima e identificada de modo mais específico do que se busca com a presente contratação.*

*Contrário do alegado, os contratos informados, apontam a realidade mais próxima do mercado quanto a contratação buscada.*

*Portanto, não há nenhum vício no parâmetro de preço tomado como base para a contratação do objeto do presente certame lançado.*

*Pelo que resultam improcedentes as alegações quanto a apuração do preço para a presente contratação.*

### **Item 2.4**

*No item em apreço a impugnante indica contrariedade quanto a exigência de realização de BACK UP no formato DUMP.*

*Basicamente alega que o formato correto deveria ser no formato "texto".*

*Aqui mais um claro exemplo de que a impugnante tenta impor à essa administração o que seria de certo modo, mais favorável a ela para cumprir o objeto.*

*Todavia, vale repetir, de que não são os interessados que devem ditar as regras quanto as definições. As respectivas definições e escolhas decorrem tão somente da discricionariedade dessa administração.*

*Desse modo, sob tal aspecto, cumpre salientar de que, a exigência em formato em DUMP, se justifica principalmente pelo fato de que, em caso de troca de fornecedor, os dados estejam disponíveis do modo mais prático, objetivo, de leitura fácil e nos termos em se encontram armazenados pela fornecedora que está deixando o contrato.*

*Portanto, nada de ilegal ou excessivo em tal exigência.*

*Improcedente o presente pleito para que seja em formato "texto".*

### **Item 2.4 a.**

*No presente item a impugnante apresenta contrariedades alegando direcionamento com base nas definições da tecnologia. Alega não haver necessidade dos serviços de data center, nem apresentação de cotação específica para tal. Alega que, por serem os serviços em nuvem não haveria tal necessidade dos serviços de datacenter.*



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

*Contrário do alegado pela impugnante. Não há nenhuma ilegalidade na exigência para que os interessados apresentem cotação para os serviços de datacenter.*

*Necessário esclarecer de que, independente das definições quanto ao padrão tecnológico ter que ser 100% em ambiente web, tal exigência se faz necessária, justamente para que sejam conhecidos todos os custos envolvidos na presente contratação.*

*Portanto, de acordo com as próprias definições do padrão tecnológico ter que se apresentar integralmente em nuvem, e também em prol da transparência, se exige a apresentação dos respectivos valores inerentes ao datacenter.*

*Do mesmo modo não procedem as alegações de direcionamento do presente certame haja vista a escolha dessa administração em contratar sistema que apresente ambiente tecnológico integralmente baseado em nuvem.*

*Contrário do que alega, tal definição não restringe nem impede a participação de maior número de interessados. A definição pela contratação de sistema que apresente tal característica decorre tão somente da escolha por sistema que faça frente às necessidades tecnológicas atuais. Principalmente em momentos que se exige maior segurança na proteção dos dados e, também quanto as facilidades de que sistemas baseados em nuvem acabam por propiciar aos usuários, como por exemplo, a possibilidade de execução de atividades da gestão sem a necessidade da presença física junto a sede administrativa.*

*Portanto, sistemas que apresentem tais características, acabam por resultar em eliminação ou mesmo impedimento de gastos por essa administração no que diz respeito a software e aquisição constante de equipamentos para estruturação de datacenter e cuidados com a própria segurança dos dados. Todos custos, à cargo contratado que restar vencedor do certame.*

*Portanto, tais definições não indicam direcionamento algum. Apenas definições para que o vencedor do certame entregue condição tecnológica exigida atualmente no mercado pelos usuários.*

### **Item 2.5**

*Ao final pontua esclarecimentos mais específicos a respeito das definições dos parâmetros dos serviços de datacenter. Necessário esclarecer de que, todas as definições de ordem tecnológicas decorreram de buscas de informações junto ao próprio mercado; junto a certames realizados por outras administrações e informações da área técnica interna e externa; bem como nas funcionalidades/tarefas executadas atualmente e do que se espera de um sistema que apresente a solução tecnológica buscada. Principalmente quanto ao oferecimento de serviços por intermédio de datacenter baseado em nuvem.*

*Portanto, são definições e parâmetros mínimos que os sistemas baseados na tecnologia buscada deve possuir.*

*Se esclarece ainda, de que todos os itens e serviços devem ser cotados, independentemente de possuir ou não ambiente mais avançado.*

*Desse modo, im procedentes as alegações quanto a não necessidade dos serviços de datacenter, bem como da não apresentação de cotação específica*

*Tendo em vista o relato acima, opinamos por manter o edital nos termos em que foi publicado*

*Esse é o nosso entendimento”*

Portanto, ao contrário dos argumentos da Impugnante, como dito acima, as exigências contidas no edital não são desnecessárias.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Em conformidade com o art. 3º, caput da Lei 8.666/93 é dever da Administração Pública garantir a igualdade na participação dos licitantes e **selecionar a proposta mais vantajosa**, sempre em observância aos princípios básicos descritos no art. 3º, caput e §1º.

Vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada da necessidade de Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. Dialética Editora. p. 80) – grifo nosso -*

Ainda, destaca-se o Enunciado de Decisão nº 351 do Tribunal de Contas da União: *“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93).”*



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Assim, através da conveniência e oportunidade, elementos nucleares do poder discricionário, a Administração pode exigir características que melhor se adequem às necessidades do serviço público.

De acordo com o art. 14 da Lei 8.666/93 é dever da Administração descrever corretamente o objeto pretendido e *“nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentário para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”*

Ao fazer as exigências que constam no edital a Administração está cumprindo de forma racional os ditames legais e atendendo da forma mais adequada a demanda do município por julgar importante e necessário para o tipo de plataforma e as necessidades de uso ao qual se destina, restando claro que não é caso de restrição da competitividade.

Desta forma, todos os requisitos e características elencadas no Edital tem razão de ser e buscam contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa, agindo a Administração de forma legal.

É da jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL. PEDIDO QUE NÃO SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI 12.016/2009. No caso, não se desincumbiu a impetrante de demonstrar direito líquido e certo alegado, pois pela análise sumária dos documentos constantes dos autos, não resta comprovada ilegalidade no agir da Administração, que agiu de acordo com as cláusulas previstas no Edital, seguindo exatamente as exigências ali contidas. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077598860, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 30/08/2018).*

*(TJ-RS – AI:70077598860 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/08/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018).*

A intenção do Município é adquirir uma plataforma WEB com soluções informatizadas de Gestão Pública, com armazenamento em nuvem, com qualidade que atenda suas necessidades, com rapidez, agilizando o trabalho em cumprimento ao princípio da eficiência e não, dessa forma, zelando pelo erário público.

Por fim, tal exigência possui fundamento no art. 15, I, da Lei 8.666/93:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

*I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

Quanto ao requerimento de suspensão por alegadas possíveis irregularidades e condicionantes, as mesmas foram sanadas no parecer técnico emitido pela Secretaria de Administração e Finanças, logo, sem fundamento pois mantém-se a competição justa e cristalina do certame.

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa assessoria jurídica, com amparo nas considerações técnicas da Secretaria de Administração e Finanças, bem como com base na legislação de regência, se manifesta pela manutenção das características exigidas no Processo de Licitação nº 63/2021, Pregão Presencial 48/2021.

Devolvam-se os autos ao órgão consulente para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Treviso/SC, 14 de dezembro de 2021.

ELKE  
MINATTO  
STEINER

Assinado de forma  
digital por ELKE  
MINATTO STEINER  
Dados: 2021.12.14  
14:09:10 -03'00'

**ELKE MINATTO STEINER**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/SC 57.461**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### PARECER TÉCNICO ADMINISTRATIVO

**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de impugnação protocolado pela empresa Betha Sistemas Ltda., referente ao processo licitatório nº 63/2021, Pregão 48/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de plataforma WEB com solução informatizada de Gestão Pública Municipal, com armazenamento em nuvem, por conta da contratada, e número de usuários ilimitados, incluindo os serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção legal, corretiva e evolutiva, bem como suporte técnico, no atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Treviso/SC, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Segue uma análise técnica em relação ao pedido de impugnação feito pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, em relação ao Processo 48/2021, pregão presencial 63/2021.

O Município deve buscar sempre uma proposta que atenda aos seus interesses e que seja a mais vantajosa para a administração pública, para isso o sistema deve atender todas as necessidades dos serviços aos quais se propões a fazer, funcionando de maneira harmônica.

#### **Item 2.1**

No presente item a impugnante alega excessiva exigência para apresentação de atestado de capacidade técnica indicando atendimento aos sistemas/módulos buscados na presente contratação.

Diferente do pontuado na impugnação, não há nada de excessivo ou ilegal na respectiva exigência. A comprovação técnica exigida por intermédio de apresentação de atestado, contrário do que alega a impugnante, se atém apenas a módulos/sistemas comuns à todas as administrações.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Essa administração está apenas solicitando a mínima comprovação prévia de que, os possíveis interessados demonstrem, do mesmo modo, histórico mínimo de atendimento para o que se busca contratar por intermédio do certame lançado.

Necessário destacar ainda sob tal aspecto de que, apesar da impugnante apresentar contrariedades referente as exigências inerente a qualificação técnica, sequer indica quais seriam os módulos/serviços corretos para definição da respectiva exigência.

Não havendo, portanto, razão alguma para reforma do texto editalício nesse aspecto. Improcedente as alegações.

### **Item 2.2**

Nesse item a impugnante alega contrariedades quanto as definições do índice definido por essa administração para reajustamento dos valores do contrato administrativo a ser formalizado com o respectivo vencedor do certame.

Também de modo contrário ao que entende e alega a impugnante, não são os possíveis interessados em participar do certame que devem ditar as regras do texto editalício e suas definições.

Nesse passo ainda cumpre salientar de que, sempre será possível a administração rever os termos da contratação, quando o interesse público estará sob algum risco, de modo especial quando se trata de ordem financeira. Não pode essa administração basear seus atos e definições na incerteza, muito menos, no entendimento e vontade dos possíveis interessados quanto a qual índice deva figurar para reajuste na contratação objeto do certame.

Portanto a presente insurgência segue o mesmo norte da improcedência.

### **Item 2.3**

No presente item a impugnante destaca contrariedade quanto aos parâmetros de preço do certame lançado, buscado junto a contratações similares.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Contrário do alegado nesse aspecto. Nada a reparar ou desacreditar dos parâmetros/contratações tomadas como base.

Diferindo que alega a impugnante. São parâmetros obtidos de preços público. Não são preços obtidos junto a fornecedores que, inegavelmente por prática, acabam enviando orçamentos com “gorduras” no mínimo de 30% do que efetivamente custam os serviços.

A utilização das contratações similares vem inclusive de modo anterior na legislação atinente a matéria para levantamento de preços. A opção pela solicitação de orçamento junto a fornecedores figura como quarta opção e ainda, se não for obtido êxito junto ao painel de preços e contratações similares.

No caso do painel de preços, não se apurou informações mais detalhadas no que diz respeito a contratação de sistemas de gestão. A busca de contratações similares, pelo contrário, se mostrou mais próxima e identificada de modo mais específico do que se busca com a presente contratação.

Contrário do alegado, os contratos informados, apontam a realidade mais próxima do mercado quanto a contratação buscada.

Portanto, não há nenhum vício no parâmetro de preço tomado como base para a contratação do objeto do presente certame lançado.

Pelo que resultam improcedentes as alegações quanto a apuração do preço para a presente contratação.

### **Item 2.4**

No item em apreço a impugnante indica contrariedade quanto a exigência de realização de BACK UP no formato DUMP.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Basicamente alega que o formato correto deveria ser no formato “texto”.

Aqui mais um claro exemplo de que a impugante tenta impor à essa administração o que seria de certo modo, mais favorável a ela para cumprir o objeto.

Todavia, vale repetir, de que não são os interessados que devem ditar as regras quanto as definições. As respectivas definições e escolhas decorrem tão somente da discricionariedade dessa administração.

Desse modo, sob tal aspecto, cumpre salientar de que, a exigência em formato em DUMP, se justifica principalmente pelo fato de que, em caso de troca de fornecedor, os dados estejam disponíveis do modo mais prático, objetivo, de leitura fácil e nos termos em se encontram armazenados pela fornecedora que está deixando o contrato.

Portanto, nada de ilegal ou excessivo em tal exigência.

Improcedente o presente pleito para que seja em formato “texto”.

### **Item 2.4 a.**

No presente item a impugante apresenta contrariedades alegando direcionamento com base nas definições da tecnologia. Alega não haver necessidade dos serviços de data center, nem apresentação de cotação específica para tal. Alega que, por serem os serviços em nuvem não haveria tal necessidade dos serviços de datacenter.

Contrário do alegado pela impugante. Não há nenhuma ilegalidade na exigência para que os interessados apresentem cotação para os serviços de datacenter.

Necessário esclarecer de que, independente das definições quanto ao padrão tecnológico ter que ser 100% em ambiente web, tal exigência se faz necessária, justamente para que sejam conhecidos todos os custos envolvidos na presente contratação.

Portanto, de acordo com as próprias definições do padrão tecnológico ter que se apresentar integralmente em nuvem, e também em prol da transparência, se exige a apresentação dos respectivos valores inerentes ao datacenter.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Do mesmo modo não procedem as alegações de direcionamento do presente certame haja vista a escolha dessa administração em contratar sistema que apresente ambiente tecnológico integralmente baseado em nuvem.

Contrário do que alega, tal definição não restringe nem impede a participação de maior número de interessados. A definição pela contratação de sistema que apresente tal característica decorre tão somente da escolha por sistema que faça frente às necessidades tecnológicas atuais. Principalmente em momentos que se exige maior segurança na proteção dos dados e, também quanto as facilidades de que sistemas baseados em nuvem acabam por propiciar aos usuários, como por exemplo, a possibilidade de execução de atividades da gestão sem a necessidade da presença física junto a sede administrativa.

Portanto, sistemas que apresentem tais características, acabam por resultar em eliminação ou mesmo impedimento de gastos por essa administração no que diz respeito a software e aquisição constante de equipamentos para estruturação de datacenter e cuidados com a própria segurança dos dados. Todos custos, à cargo contratado que restar vencedor do certame.

Portanto, tais definições não indicam direcionamento algum. Apenas definições para que o vencedor do certame entregue condição tecnológica exigida atualmente no mercado pelos usuários.

### **Item 2.5**

Ao final pontua esclarecimentos mais específicos a respeito das definições dos parâmetros dos serviços de datacenter. Necessário esclarecer de que, todas as definições de ordem tecnológicas decorreram de buscas de informações junto ao próprio mercado; junto a certames realizados por outras administrações e informações da área técnica interna e externa; bem como nas funcionalidades/tarefas executadas atualmente e do que se espera de um sistema que apresente a solução tecnológica buscada. Principalmente quanto ao oferecimento de serviços por intermédio de datacenter baseado em nuvem.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Portanto, são definições e parâmetros mínimos que os sistemas baseados na tecnologia buscada deve possuir.

Se esclarece ainda, de que todos os itens e serviços devem ser cotados, independentemente de possuir ou não ambiente mais avançado.

Desse modo, improcedentes as alegações quanto a não necessidade dos serviços de datacenter, bem como da não apresentação de cotação específica

Tendo em vista o relato acima, opinamos por manter o edital nos termos em que foi publicado

Esse é o nosso entendimento”

Treviso, 14 de dezembro de 2021.



---

Ernany da Silva Moreti

Secretaria de Administração e Finanças